



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000833-76.2014.815.0311

ORIGEM: Juízo da Comarca de Taperoá

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Lucicleide Costa da Silva e outros (Adv. João Ferreira Neto – OAB/PB 5.952)

APELADO: Município de Tavares (Adv. Manoel Arnóbio de Sousa – OAB/PB 10.857)

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APURAÇÃO DE INSALUBRIDADE. PROVA DISPENSADA PELOS PRÓPRIOS RECORRENTES. ALEGAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O QUE MANIFESTARAM ANTERIORMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, NESTA PARTE.

“Não é próprio deduzir a preliminar de cerceamento quando o próprio recorrente dispensou expressamente a produção de provas.” (TJ-SP - APL: 00145746620128260597 SP 0014574-66.2012.8.26.0597, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 09/10/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2014)

- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à preliminar de cerceamento de defesa, rejeitando-a, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 330.

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Cláudio Ferreira Martins contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de reconhecimento de união estável promovida por Lucicleide Costa da Silva e outros em desfavor do Município de Tavares.

Na sentença, o magistrado registrou, inicialmente, a quase intransponível dificuldade de compreensão da peça vestibular, ocasião em que a declarou inepta quanto a vários pedidos, conhecendo de outros tantos e, no mérito, negando provimento ao recurso.

Inconformados, recorrem os autores, em não menos confusa e tumultuada apelação. Na referida peça, incorrem os promoventes nos mesmos erros que ensejaram a inépcia da inicial, notadamente a absoluta falta de clareza e de concatenação entre os fatos, pedido e causa de pedir.

Do documento, consegue-se extrair, com muito esforço, o inconformismo com a não realização de prova pericial destinada a medir o grau de insalubridade das atividades realizadas pelos recorrentes. Veiculam, ainda, insatisfação com o fato da magistrada supostamente não ter levado em conta a legislação municipal (Lei nº 633/201 e 665/2011), sem, contudo, apontar quais dispositivos dariam sustentação ao duvidoso direito pretendido.

Narram possuírem direito a férias, 13º salário, terço de férias, gratificações criadas por lei, quinquênios, diferenças salariais, anuênios e adicional de insalubridade, bem assim que a Administração Municipal não vem pagando tais rubricas. Reclama ter direito aos honorários advocatícios. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida ventilou o não conhecimento do recurso, em razão das alegações genéricas. No mérito, pediu o desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o recorrente defende a regularidade do recurso, eis que os argumentos estariam aptos a impugnar a sentença.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento do recurso, mas não se pronunciou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Enfrenta-se, a princípio, a preliminar de nulidade da sentença, em razão do suposto cerceamento de defesa, que teria sido provocado pela não realização de perícia para apurar eventual insalubridade das atividades dos recorrentes.

Neste particular, impende consignar que os próprios apelantes pediram o julgamento antecipado da lide por ocasião da manifestação expressa às fls. 305/306, prática incompatível com a alegação ora ventilada e que impõe a rejeição da preliminar”¹

¹ “Não é próprio deduzir a preliminar de cerceamento quando o próprio recorrente dispensou expressamente a produção de provas.” (TJ-SP - APL: 00145746620128260597 SP 0014574-66.2012.8.26.0597, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 09/10/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2014)

No mérito, registre-se que o recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, posto que a argumentação nele veiculada não é apropriada para o combate à sentença.

Tal como já anunciado pela magistrada sentenciante, a dificuldade de articulação dos fatos e de interrelacioná-los com os pedidos e causa de pedir é patente, na medida em que os recorrentes não conseguem imprimir as suas alegações um liame lógico que permita a perfeita compreensão entre o que se alega e o que se defende.

Para além disso, os recorrentes lançam mão de argumentações genéricas, materializadas por expressões como gratificações, diferenças salariais e citações de leis municipais sem indicar os dispositivos em que se fundam os direitos invocados. Não apontam períodos, valores ou outros dados concretos capazes de emprestar ao recurso a natureza crítica necessária ao seu conhecimento.

Outrossim, não há o combate específico e detalhado dirigido às conclusões expostas pelo magistrado, inviabilizando, quase por completo, o exame do recurso.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes e este não se fez presente na discussão sobre o mérito do apelo.

Referido princípio traduz a necessidade da parte prejudicada com o provimento judicial interpor a sua irresignação de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta, como dito, não foi adotada pelo apelante, ensejando, sem sombra de dúvidas, o não conhecimento do mérito do recurso. Nesse norte, transcrevo os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II -

Agravo regimental não conhecido.”²

“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.”³

“... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao “princípio da dialeticidade” dos recursos.”⁴

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão agravada não caracteriza a argumentação específica exigida no âmbito desta Corte, à feição da Súmula 182/STJ, uma vez que tal gesto é desprovido de conteúdo jurídico capaz de estremecer as bases da decisão agravada. 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). 3. Agravo interno não-conhecido.”⁵

“AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Seguimento negado. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Decisão que obriga o ente público a proceder sessões de RPG. Razões recursais dissociadas da decisão recorrida. Regularidade formal. Ausência. Inadmissibilidade. Princípio da dialeticidade. Não provimento do recurso. - Não há que ser provido o agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, quando o referido recurso não impugna os fundamentos da decisão recorrida, diante da manifesta ausência de regularidade formal.” (TJPB – AgInt 20020080149293001 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 4ª CC - 19/01/2010)

² AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR – Rel. Min. Francisco Falcão - T1 – Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

³ AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

⁴ STJ - REsp 784197 / CE – Rel. Min. Herman Benjamin – T2 – Segunda Turma - DJe 30/09/2008

⁵ STJ - AgRg no Ag 1120260/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) – T3 DJe 03/09/2009.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) As razões de recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁶

Por fim, registre-se que o vício não comporta a oportunidade prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC, conforme decidiu recentemente o STF:

O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido. STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).

Expostas estas razões, conheço do recurso apenas quanto à preliminar de cerceamento de defesa, rejeitando-a, e, no mérito, não conheço do recurso, por faltar-lhe o requisito da dialeticidade. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

⁶ Teoria Geral dos Recursos”. 6 ed., São Paulo: Editora RT, 2004, págs. 176/177

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de
Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

João Pessoa, 27 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

